



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004602

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2390491-09.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo embargante *Weinberg Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda*, em embargos à execução opostos em face de *Wilson Florentino da Silva - EPP*, contra decisão a fls. 306-307, complementada a fls. 314-315 por força de ED, **que trata da especificação de provas**.

O agravante sustenta que a decisão de primeira instância determinou a especificação de provas sem realizar o saneamento do processo, etapa indispensável prevista no art. 357 do CPC. Argumenta que o saneamento organiza a demanda, resolve questões preliminares, delimita matérias controvertidas e fixa os pontos sujeitos à produção de provas, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Afirma que a ausência dessa etapa compromete a segurança jurídica, gera incerteza sobre os elementos controvertidos e prejudica o desenvolvimento regular do processo, especialmente diante de questões relevantes que impactam o ônus da prova. Requer a reforma da decisão para que seja realizado o saneamento do feito, garantindo a correta organização processual e a observância ao art. 357 do CPC, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 1.015 do CPC elenca as decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento, sendo que a insurgência do agravante quanto ao saneamento, no âmbito de embargos à execução, não se enquadra em nenhuma das hipóteses, de modo que o recurso não pode ser conhecido. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento incidental, sujeita à regra de recorribilidade das interlocutórias conforme o art. 1.015 e seus incisos, não se equiparando ao processo de execução. Sua solução se dá por sentença, incumbindo ao juiz, entre outros, garantir às partes o efetivo contraditório, proferindo, se for o caso, decisão de saneamento. Ademais, a matéria em apreço não se enquadra no conceito de taxatividade mitigada, que se condiciona à existência de urgência decorrente da inutilidade da questão em futuro recurso de apelação, requisito não constatado no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator